



## **EDITAL**

**ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA, Licenciado em Direito e Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:**

**TORNA PÚBLICO QUE**, por despacho 19 de outubro de 2021, determinei o seguinte:

No âmbito da minha competência própria e da que me foi delegada pela Câmara Municipal de Penafiel, na sua primeira reunião, realizada no dia 18 de Outubro de 2021, ao abrigo do artigo 44.º do novo Código do Procedimento Administrativo, n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, **delego e subdelego, no senhor Vereador Adolfo Amílcar Moreno, as seguintes competências:**

I. Para superintender nos serviços afetos às seguintes áreas de atividade:

**Gestão Urbanística e Informação Geográfica**

**Fiscalização Municipal e Licenciamentos Diversos**

**Turismo e Feiras**

**Etnografia, Artesanato e Produtos Locais**

II. Para, no âmbito dos serviços referidos no número anterior:

1. Genericamente, despachar todos os assuntos relativos a tais serviços, executar as deliberações da Câmara Municipal e os despachos e orientações do Presidente respeitantes aos mesmos.
2. Proceder à passagem de certidões ou fotocópias autenticadas relativas a processos ou documentos que não careçam de autorização, nos termos do artigo 84.º do novo Código do Procedimento Administrativo, bem como autorizar e proceder à passagem de certidões ou fotocópias autenticadas nos restantes casos, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei.
3. Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;



4. Autorizar reembolsos nos termos do artigo 78.º da Lei Geral Tributária;
5. Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.
6. Determinar, no âmbito da presente delegação de competências, restrições à circulação do trânsito para a sua utilização com a realização de atividades de carácter festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, do Código da Estrada.

III. No que concerne à **Gestão Urbanística e informação geográfica:**

A. Exercer o controlo prévio, nos seguintes domínios:

1. As competências previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na sua redação atual, a saber:
  - 1.1. As operações de loteamento;
  - 1.2. As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
  - 1.3. As obras de construção, de alteração e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento;
  - 1.4. As obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
  - 1.5. As obras de reconstrução sem preservação das fachadas;
  - 1.6. As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
  - 1.7. As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de licença, nos termos do referido diploma.
2. A competência para aprovação da informação prévia regulada no RJUE;



3. A competência para decidir sobre a admissão ou rejeição da comunicação prévia prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na sua redação atual,
  4. A competência para decidir sobre a concessão da autorização de utilização prevista no n.º 5 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na sua redação atual,
  5. Ainda nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, as competências para:
    - 5.1. A concessão de autorização administrativa prevista no n.º 3, do artigo 4.º;
    - 5.2. Decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido, bem como proferir despacho de rejeição liminar nos casos previstos no n.º 2 e n.º 3, do artigo 11.º;
    - 5.3. Permitir a execução de trabalhos de demolição, escavação e contenção periférica nos termos e de acordo com o disposto no artigo 81.º;
    - 5.4. Proceder à suspensão do procedimento nos termos do n.º 7, do artigo 11.º;
    - 5.5. Prorrogar o prazo para que o interessado requeira a aprovação dos projetos de especialidades e para que o interessado requeira a emissão do alvará, nos termos do n.º 5, do artigo 20.º, e do n.º 2, do artigo 76.º;
    - 5.6. Determinar a realização de vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º e do artigo 96.º;
    - 5.7. Proceder à cassação do alvará, nos termos do artigo 79.º;
    - 5.8. Proceder à liquidação das taxas nos termos do artigo 117.º.
  6. O exercício das competências delegadas não inclui a competência para emissão de alvará.
  7. O exercício das competências previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto (Sistema da Indústria Responsável - SIR), na sua redação atual, nos termos do descrito no n.º 7, do artigo 13.º do citado diploma.
- B. Decidir os pedidos de numeração dos edifícios.



IV. Relativamente à **Fiscalização Municipal e Licenciamentos Diversos:**

1. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
2. Em concreto, proceder à fiscalização administrativa das operações urbanísticas, em conformidade com o disposto no artigo 93.º e n.ºs 1 e 4, do artigo 94.º, do RJUE;
3. Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:
  - Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
  - Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes.
4. Determinar as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas nos artigos 102.º a 109.º, do RJUE;
5. Exercer as competências de fiscalização previstas no regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como o regime aplicável à respetiva exploração e funcionamento.
6. As competências cometidas às Câmaras Municipais pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, 18 de Dezembro, na sua versão atualizada, exceto a prevista na alínea h) do artigo 1.º;
7. O exercício das competências previstas no artigo 19.º do Regulamento Municipal de Publicidade.



*Departamento de Gestão Organizacional  
Unidade Administrativa de Apoio aos Órgãos Autárquicos*

---

V. No que respeita ao **Turismo:**

No âmbito do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), na sua redação atual, as competências previstas no artigo 22.º, n.º 1.

**O presente despacho produz efeitos imediatos.**

**Publique-se nos locais habituais.**

Penafiel e Paços do Município, 19 de outubro de 2021

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,**

**(ANTONINO DE SOUSA, DR.)**



*Departamento de Gestão Organizacional  
Unidade Administrativa de Apoio aos Órgãos Autárquicos*

---

## **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, afixei o presente Edital no átrio do Paços do Concelho.

Penafiel, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

A Funcionária,

  

---